



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 1649-21.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE COMITÊ
FINANCEIRO

Interessado: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. Renúncia dos advogados. Transcorrido *in albis* o prazo legal concedido para o partido constituir novo procurador. **Parecer para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com a suspensão do repasse de verbas do fundo partidário.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Realizou-se exame técnico preliminar nos documentos inicialmente entregues pela agremiação, o qual indicou a necessidade de expedição de diligências, para a correção de falhas na prestação (fls. 28-30).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concedido prazo para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas referidas no relatório técnico preliminar, o prestador apresentou documentos às fls. 42-52, e, na mesma oportunidade, seus procuradores informaram ter renunciado ao mandato, via comunicação eletrônica enviada ao partido, e solicitaram a notificação do novo presidente da agremiação para constituir novo advogado, alegando terem tido dificuldades de contatá-lo diretamente.

Na sequência, os autos seguiram conclusos ao Relator, que indeferiu o pedido de notificação do partido para constituir novo advogado, mantendo a responsabilidade dos procuradores constituídos nos autos, bem como determinou análise pela Secretaria de Controle Interno acerca dos documentos acostados pela agremiação. Nesse sentido, a íntegra da decisão do Relator, publicada na imprensa oficial em 26/05/2015:

“Vistos etc.

Cuida-se de manifestação da agremiação a respeito do parecer para expedição de diligências.

Os procuradores da agremiação pretendem, ainda, a notificação do partido, para que constitua novo advogado, alegando dificuldades de contatar o seu novo presidente.

Inicialmente, a renúncia ao mandato encaminhada à agremiação por e-mail não merece ser levada em consideração, pois, apesar de usual, o e-mail não é um meio seguro de comunicação, não havendo, ainda, prova do seu recebimento pela destinatária.

Ademais, se verídica a dificuldade de contatar o representante do partido, existem meios extrajudiciais para comunicar a renúncia ao mandato, não cabendo transferir à Justiça Eleitoral esta responsabilidade.

Dessa forma, ausente a prova da ciência da renúncia ao mandato, permanecem os procuradores com o dever legal de representar a agremiação partidária nestes autos, como se extrai do art. 45 do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o requerimento de notificação do partido para constituir novo advogado, mantendo-se a responsabilidade os procuradores constituídos nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Interno, para análise da manifestação.

Intime-se.”

Em cumprimento à referida decisão, a operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal procedeu à reanálise da prestação, opinando, ao fim, em seu Parecer Técnico Conclusivo, pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 56-57v):

1) Quanto ao item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, acerca da ausência de informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, o prestador manifestou-se (fl. 42) no seguinte sentido:

"(...)Não houve indicações referentes a outras contas bancárias do PROS porque a referida agremiação, por ter sido constituída recentemente, ainda não havia aberto nenhuma outra conta bancária, ao menos até o término a data de apresentação das contas de campanha; (...)"

Em que pese a manifestação do prestador, a não abertura da conta bancária específica para a campanha, em desacordo com os arts. 12 e 40, II, "a" da Resolução TSE n. 23.406/2014, representa inconsistência grave, pois descumprimento requisito essencial ao exame das contas, uma vez que impossibilita a comprovação da ausência de movimentação financeira durante a campanha eleitoral e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional.

2) Foi constatada, conforme item 2.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, a ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o prestador (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3) Não foi apresentada documentação comprobatória, solicitada no item 2.3 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, de que a doação a seguir relacionada constitui produto do próprio serviço e ou da atividade econômica do respectivo doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/10/2014	João Alberto Vieira	254.762.890-20	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

4) Foram declaradas doações diretas recebidas do candidato Tarso Fernando Hertz Genro (CNPJ: 20.545.353/0001-84) sem a identificação do doador originário (item 2.4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOADOR	CPF/CNPJ	Nº RECIBO	DATA	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
ELEIÇÃO 2014 TARSO FERNANDO HERTZ GENRO	20.545.353/0001-84	C90000588013 RS000001	18/09/14	Transferência eletrônica	10.000,00

Cabe referir que foi observado nos dados declarados pelo doador supracitado, que o doador originário informado para a doação acima é LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS, CNPJ 02.929.989/0001-48.

Verificou-se, ainda, conforme item 2.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, inconsistência na identificação da doação originária quando do repasse do referido recurso ao candidato Valdecir Vargas de Almeida (CNPJ: 20.567.730/0001-86), uma vez que o doador originário informado é Tarso Fernando Hertz Genro (CNPJ: 20.545.353/0001-84). Com efeito, essa informação é considerada inválida e inviabiliza a identificação da real origem do recurso, tendo em vista que pode caracterizar o recebimento de recursos considerados de origem não identificada, nos termos do art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	VALOR (R\$)	Nº RECIBO	ESPÉCIE	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	BENEFICIÁRIO
22/09/14	10.000,00	090900600000RS000009	Transferência eletrônica	ELEIÇÃO 2014 TARSO FERNANDO HERTZ GENRO	9090 – RS – ELEIÇÃO 2014 VAÇDECIR VARGAS DE ALMEIDA

Outrossim, ressalta-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles (art. 26, §302), preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação (art. 28) ou os considerados de origem não identificada (art. 29).

Conclusão

A não abertura da conta bancária (item 1) compromete a regularidade das contas apresentadas pela Direção Estadual do PROS, pois se trata de falha insanável ante o descumprimento dos arts. 12 e 40, II, alínea "a" da Res. TSE n. 23.406/2014 e impede o efetivo exame da movimentação financeira realizada na campanha eleitoral.

As falhas apontadas nos itens 2, 3 e 4 também comprometem a regularidade das contas, sendo que as apontadas nos itens 3 e 4 importam no valor total de R\$ 11.000,00, o qual representa 75,86% do total de Receita auferida pelo Comitê Financeiro Único (R\$ 14.500,00), conforme o documento da folha 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Posteriormente, foi apresentada petição informando a renúncia dos procuradores, devidamente recebida pelo partido, conforme provado pelo aviso de recebimento (fls. 61-62).

Por essa razão, ciente da renúncia, o Relator determinou a notificação do partido, para constituir novo procurador, sob pena de não serem conhecidas as contas e serem julgadas não prestadas, consoante os termos do despacho da fl. 60, a seguir transcrito:

“Vistos etc.

Junte-se aos autos o protocolo de n. 25.196/2015.

Cuida-se de petição informando a renúncia dos procuradores da agremiação, acompanhada de Aviso de Recebimento devidamente assinada. Diante desse documento, entendo devidamente comunicada à parte a renúncia de seus procuradores.

Assim, notifique-se a agremiação, por meio de seu representante legal, para que constitua novo procurador no prazo de 48 horas, sob pena de não serem conhecidas as contas e serem julgadas não prestadas, nos termos do art. 2º da Resolução TRE/RS n. 239/2013.

Transcorrido *in albis* o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer.

Cumprida a diligência, dê-se regular andamento ao feito, notificando-se a agremiação para que, nos termos do art. 51 da Resolução TSE n. 23.406/14, manifeste-se, querendo, sobre o parecer conclusivo no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Para tanto, o interessado deverá comparecer ao Prédio Sede, na Rua Duque de Caxias n. 350, Porto Alegre, para obtenção da íntegra do documento. Alternativamente, poderá solicitá-lo por correio eletrônico ao endereço contas2014@tre-rs.jus.br, assumindo os ônus de que trata o § 3º do artigo 8º da Resolução TRE RS n. 256/14.

Intime-se.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apesar de regularmente notificado do despacho da fl. 66 (fls. 63-65), foi certificado o transcurso *in albis* do prazo concedido ao partido para constituir novo procurador (fl. 66).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 66).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do compulsar dos autos, verifica-se que o partido não constituiu novo procurador, após a renúncia dos patronos anteriores, mesmo notificado a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

A presença de advogado nos autos é obrigatória para representar processualmente a agremiação, haja vista a natureza jurisdicional do exame da prestação de contas do partido político, assentada pelo disposto no art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, *ipsis litteris*:

Art. 37
(...)
§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

A Resolução nº 239/2013, editada por esse Egrégio TRE, com o objetivo de disciplinar o disposto no referido art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, é específica, em seu artigo 1º, ao salientar a obrigatoriedade de advogado nos autos do processo de prestação de contas. *In verbis*:

Art. 1º - É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, nos processos que lhes são afetos, a unidade responsável pelo processamento de tais feitos no Tribunal e o chefe do cartório eleitoral deverão providenciar a notificação do interessado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.

§ 2º Caso não regularizada a representação processual no prazo fixado, certificado o não atendimento da notificação prevista no parágrafo anterior, os processos devem ser imediatamente submetidos à conclusão do relator no Tribunal ou ao juiz na Zona Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.406/2014, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014, também determina, textualmente, no art. 33, § 4º, que “O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado”.

O não acompanhamento do presente procedimento por procurador habilitado tem como consequência o não conhecimento das contas, que devem ser consideradas não prestadas. É isso o que define o art. 2º da já citada Resolução nº 239/2013-TRE/RS:

Art. 2º As contas apresentadas sem a presença de advogado não serão conhecidas e serão consideradas não prestadas.

Parágrafo único: Os documentos apresentados, no momento do protocolo, devem estar devidamente discriminados e acondicionados, em meios que permitam a análise e mantenham a integralidade e conservação do conteúdo, sendo autuados como anexo, sob pena de não recebimento.

Na mesma linha, depreende-se do art. 40, inc. II, alínea “g”, c/c o art. 54, inc. IV, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, que as contas do partido devem ser julgadas como não prestadas, na ausência de procurador constituído para representá-lo nos autos. Nestas palavras:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n. 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Na espécie, é assente a jurisprudência do E. TRE/RS no sentido de considerar as contas como não prestadas. Veja-se:

Prestação de contas de campanha. Caráter jurisdicional. Art. 2º da Res. TRE/RS n. 239/2013. Eleições 2012.

Não se conhece das contas quando ausente a capacidade postulatória do partido interessado. Prestação desacompanhada do instrumento de mandato a advogado. Suspensão das cotas do Fundo Partidário no patamar mínimo.

Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 29274, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2) (grifamos)

Recurso. Prestação de contas partidária. Diretório Estadual. Caráter jurisdicional. Art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95. Arrecadação e gastos de campanha. Eleições 2012.

Não se conhece das contas quando apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado. Aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses. **Contas consideradas como não prestadas.**

Não conhecimento.

(TRE/RS - PC 289-22.2012.6.21.0000, julgado em 03/07/2014, Rel. Dr. HAMILTON LANGARO DIPP) (grifamos)

Portanto, considerando-as não prestadas, haja vista a renúncia dos procuradores inicialmente constituídos e a ausência de novo mandato para convalidar a demonstração contábil apresentada pela agremiação, as contas não devem ser conhecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, a consequência do julgamento de não prestação de contas deve ser a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, até que o partido regularize sua situação perante a Justiça Eleitoral, salvo na existência de vício exclusivo impossível de regularização¹, conforme disposto no art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e no atual art. 47, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/2014. *In verbis*:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

(...)

III – no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37); e

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

A apresentação da prestação de contas estabelece-se, assim, como um pré-requisito para que a agremiação fique habilitada ao recebimento de recursos do fundo partidário.

¹Nesse sentido, muito embora referente a candidatas e não Partidos:

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Deputada Federal. Eleições 2014. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Entrega da prestação de contas no prazo legal. Não abertura da conta bancária. Não apresentação dos extratos bancários. Irregularidades insanáveis. Impossibilidade da candidata de abrir conta bancária relativa à campanha de 2014 e sanear a falha apontada. Impossibilidade de se aplicar pena perpétua à candidata.

EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS TÃO SOMENTE PARA LIMITAR O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 241074, Acórdão de 14/05/2015, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 21/05/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora referido critério seja extraído da resolução que disciplina a prestação de contas de exercício anual dos partidos, ressalto que é possível sua aplicação às prestações de contas de campanha, por analogia. Isso porque os instrumentos normativos do TSE em referência, editados para regular as prestações de contas de exercício financeiro dos partidos, assim como a Resolução TSE nº 23.406/2014, que regulamenta as prestações de campanha, buscam efetivar o valor “transparência”, permitindo seja feito o controle judiciário e social das limitações relacionadas às despesas e às fontes de arrecadação de recursos, visando a coibir eventuais irregularidades. Assim, tendo por fim idêntica proteção jurídica, é possível, pelo método sistemático, harmonizar-se, notadamente os dispositivos supracitados, à presente prestação de contas de campanha de partido.

Dessa forma, a inabilitação do partido ao recebimento de novas cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada sua situação, deve também ser aplicada às contas de campanha do partido, da mesma forma como a jurisprudência vem estabelecendo para o caso de prestação de contas de exercício anual, como se pode ver nos julgados a seguir colacionados:²

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2013 - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE. DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO TEMPO EM QUE O PARTIDO PERMANECER OMISSO - DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.

(...)

Voto

(...)

2. O artigo 32 da Lei nº 9.096/95 disciplina: “O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

² Os julgados selecionados foram proferidos à luz da Resolução TSE nº 21.841/04, que atualmente se encontra revogada pela Resolução TSE nº 23.432/2014. No entanto, a sistemática ditada pelo revogado inciso III do artigo 28 daquela foi mantido pela novel resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por seu turno, o artigo 37 da citada lei estabelece *"A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei"*.

Além disso, o inciso III do artigo 28 da Resolução TSE nº 21.841/04 estabelece: *"no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissa - caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas (...)"*.

No caso, os fundamentos aduzidos pelo Órgão Técnico desta Corte revelam que a direção regional do Partido Humanista da Solidariedade - PHS não encaminhou as contas anuais relativas ao exercício de 2013, ensejando a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário ao representado, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e do artigo 28, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/04. Ressalta-se ainda, que a suspensão, com perda, do recebimento de novas cotas do fundo partidário deverá perdurar pelo tempo em que o partido permanecer omissa.

(...)

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4061-81.2014.6.26.0000 - CLASSE Nº 25 - SÃO PAULO - SÃO PAULO)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011 - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 32 DA LEI 9.096.95 - CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS COM APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 37, CAPUT, DA LEI Nº 9.096/95 E ARTIGOS 18 E 28 RESOLUÇÃO TSE 21.841/04.

(...)

Voto

(...)

Diante do acima exposto, declaro não prestadas as contas do Diretório Regional do Partido Trabalhista Nacional-PTN, referentes ao exercício de 2011, com aplicação da penalidade de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

(TRE/SP - PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 421-41.2012.6.26.0000, publicado no DJE de 19/12/2012, Relator Dr. PAULO GALIZIA)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A pergunta possível é sobre a aplicabilidade de analogia em “malam parte”, vedada, também, na seara eleitoral, *v.g.*;

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. UTILIZAÇÃO. INSERÇÕES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 32, INCISO III, RESOLUÇÃO TSE N. 22.718. SANÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVO LEGAL QUE SE REFERE A FATO ANÁLOGO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se admite a aplicação de sanção à propaganda eleitoral sem que haja expressa previsão legal que se subsuma exatamente ao fato. A exemplo do que ocorre no direito penal, não se admite a analogia in malam partem, no direito eleitoral.

2. O emprego da utilização de computação gráfica é vedado em propaganda eleitoral com o intuito de assegurar ao eleitor o direito de obter informações do candidato ao cargo eletivo.

3. Verificado o emprego de computação gráfica na propaganda eleitoral impõe-se determinar a cessação imediata de sua divulgação, medida que preserva os princípios da legalidade e da isonomia.

4. Propaganda eleitoral que não degrada e não ridiculariza candidato afasta a possibilidade de aplicação do art. 38, inciso II, da Resolução TSE n. 22.718.

5. Não havendo como restituir à coligação recorrente o tempo de propaganda que lhe foi retirado, tendo em vista que na propaganda eleitoral gratuita o tempo é limitado e distribuído proporcionalmente entre as coligações e partidos políticos, em obediência às disposições da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 22.718/2008, é de rigor o provimento parcial do presente recurso, a fim de que seja retirado do programa da coligação representante o mesmo tempo que foi retirado da coligação representada, nos termos da sentença, preservando-se, desse modo, o equilíbrio entre os candidatos concorrentes ao pleito.

(RECURSO ELEITORAL nº 6408, Acórdão nº 35.149 de 29/09/2008, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008)

No entanto, não se trata aqui de aplicação de analogia em “malam parte”. Em primeiro lugar, a prestação de contas de campanha é uma fase do processo eleitoral que antecede o recebimento de eventuais cotas do fundo partidário. Em segundo lugar, no caso da efetiva prestação de contas é que pode ocorrer um juízo de desaprovação, sancionando, eventualmente, o prestador com a suspensão, de um a doze meses (temperada pela proporcionalidade), do recebimento de cotas; prestadas as contas e estas aprovadas, fica o partido livre de qualquer sanção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É de se considerar também que a não prestação de contas gera uma quebra na isonomia (constitucional e legal) de tratamento com os demais Partidos que concluíram a fase corretamente. Se o não-prestador recebeu verbas de fontes vedadas e/ou verbas com a origem não-identificada não precisará devolvê-las, aguardando o final da sanção (doze meses, e.g.) para voltar a receber as cotas. Os valores irregulares não serão devolvidos jamais aos cofres públicos. O Partido que participou corretamente do certame eleitoral, prestando contas e, eventualmente, foi sancionado com a suspensão, não receberá cotas e **não precisará devolver os valores irregulares. Tal decisão, de suspender somente por um determinado período, estimularia os demais Partidos a assim proceder, sem qualquer consequência relacionado à devolução de valores ao tesouro nacional ou ao fundo partidário.**

Na hipótese, porém, de julgamento de contas não prestadas com a identificação de vício exclusivo impossível de regularização pelo partido, razoável impor-se um limite para vigorar essa suspensão. Neste caso, a suspensão deve vigorar por 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, prazo máximo fixado pelo art. 58, II, c/c o art. 54, §§ 3º e 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

(...)

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

No que se refere à interpretação do art. 58, II, c/c o art. 54, §§ 3º e 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.406/2014, tal como a jurisprudência vem se posicionando, a ausência de elementos suficientes para que a Justiça Eleitoral proceda à fiscalização das contas, com base nos princípios da proporcionalidade da razoabilidade, leva à suspensão das cotas pelo tempo máximo de 12 (doze) meses. Nessa linha:

Ementa: Prestação de contas de campanha eleitoral. Partido político. Art. 33, II e § 7º, art. 38, § 3º, e art. 58, II, todos da Resolução TSE n. 23.406/14.

Eleições 2014.

É dever das agremiações partidárias prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que não movimentem recursos financeiros durante a campanha. Constatada, no caso, a abertura de conta-corrente e a movimentação de receitas financeiras pelo partido sem a entrega de demonstração contábil a esta Justiça Especializada.

Aplicação da penalidade de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de doze meses. Sancionamento fixado no seu grau máximo, por restar inviabilizado o exame da real arrecadação de recursos e das despesas eleitorais. Garantia da isonomia em relação aos demais partidos que submeteram sua contabilidade a este órgão judicial.

Contas não prestadas.

(TRE/RS - PC 46-73.2015.6.21.0000, julgamento em 09/12/2012, Relator Dr. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ementa: RECURSO ELEITORAL. Prestação de contas de campanha. Eleições de 2012. Sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pela agremiação partidária. Ausência de extratos bancários do período completo da campanha. Vício que comprometeu a confiabilidade, a regularidade das contas de campanha, bem como impediram a correta e integral fiscalização afeta à competência desta justiça especializada. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Suspensão do repasse das cotas do fundo partidário. Desprovimento do recurso. 1. trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou não prestadas as contas apresentadas pelo partido político, por seu comitê financeiro municipal para vereador. 2. parecer da secretaria de controle interno – sci pela manutenção da sentença impugnada. 3. a procuradoria regional eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo. 4. ausência dos extratos bancários completos de todo o período que compreendeu a campanha eleitoral. Inobservância das normas contidas no art. 40, xi e § 8º da resolução tse nº 23.376/2012. 5. vício que comprometeu a confiabilidade, a regularidade e a hígidez das contas de campanha, obstando a correta e integral fiscalização a cargo desta justiça especializada sobre a movimentação financeira da campanha. 6. inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. suspensão do repasse das cotas do fundo partidário à agremiação política pelo prazo de doze meses, nos termos do art. 51, §§ 3º e 4º da resolução supracitada, tendo em vista que a irregularidade apurada consistiu na ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. 8. desprovimento do recurso para manter a r. Sentença impugnada.

(TRE/SP - Recurso Eleitoral nº 688-64.2012.6.26.0274 – Classe nº 30 – Campinas – São Paulo – julgado em 17/07/2014, Relator L.G. Costa Wagner)

No caso em apreço, as conclusões apontadas no parecer conclusivo indicam a existência de vício insanável, consubstanciado na ausência de abertura de conta bancária e extratos, em descumprimento aos arts. 12 e 40, II, alínea “a”, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse tipo de falha grave, consoante entendimento jurisprudencial, é passível de julgamento pela não prestação de contas (precedentes Prestação de Contas nº 175-10.2011.6.07.0000 – TRE/DF³ e dos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2410-74.2014.6.13.0000 – TRE/MG⁴). Entretanto, não há como o partido posteriormente regularizar a situação, adimplindo a abertura de conta, haja vista que expirado o prazo para o cumprimento dessa exigência, fixado pelo art. 12, § 2º, “b”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.⁵

Fosse exclusivamente essa falha insanável, de modo que não se mostraria possível a regularização, caberia a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 58, II, c/c o art. 54, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

³ Decido.

O art. 39, parágrafo único, da Res. 23.217/2010–TSE preceitua que as contas julgadas não prestadas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

No caso, a unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral constataram o cumprimento do disposto 33 da Res. 23.217/2010 – TSE. O artigo 29 não foi cumprido em sua integralidade porque a candidata não obteve CNPJ e, dessarte, não abriu conta bancária de campanha, uma vez que não realizou gastos eleitorais.

Tais obrigações já se exauriram e a candidata não pode mais adimpli-las. Assim, é razoável que, após o término da legislatura em curso, seja regularizada sua situação no cadastro eleitoral, sob pena que a não prestação torna-se uma sanção perpétua, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante o exposto, determino a regularização no cadastro eleitoral de Fátima Patrícia Martins da Silva, a partir do término da legislatura em curso. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 15 de maio de 2014.

DESEMBARGADORA ELEITORAL LEILA ARLANCH

⁴ Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Deputada Federal. Eleições 2014. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Entrega da prestação de contas no prazo legal. Não abertura da conta bancária. Não apresentação dos extratos bancários. Irregularidades insanáveis. Impossibilidade da candidata de abrir conta bancária relativa à campanha de 2014 e sanear a falha apontada. Impossibilidade de se aplicar pena perpétua à candidata. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS MODIFICATIVOS TÃO SOMENTE PARA LIMITAR O IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. (TRE/MG, julgamento em 14/05/2015, Relator Juiz Mauricio Pinto Ferreira)

⁵ Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput). (...) § 2º A conta bancária deverá ser aberta: b) pelos partidos políticos a partir de 1º de janeiro de 2014 e até 5 de julho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, considerando que o parecer indica, concomitantemente, a existência de outras falhas (ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios; documentação relacionada a doação recebida; problemas na identificação de doação originária), cabe ao partido apresentar as contas, esclarecendo tais irregularidades, mediante procurador habilitado. O repasse de novas verbas do fundo partidário, nos termos da fundamentação exposta, deve ficar suspenso, até que o partido regularize a apresentação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas, declarando-se o partido inabilitado ao recebimento de novas cotas do fundo partidário, até que regularize as contas perante essa Justiça Eleitoral, nos termos do art. 28, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004 e do art. 47, *caput*, da atual Resolução TSE nº 23.432/2014.

Porto Alegre, 28 de julho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7ol767gk51v6kjda5125_2038_66406292_150728230123.odt